ATA DA 3104ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 24 DE JANEIRO DE 2022.

Aos vinte e quatro dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.** Presentes, os Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2022, publicada no DOE/TCEPB, edição 3050 do dia 01 de novembro de 2022). Ausente, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos** (em período de férias regulamentares). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto,** em substituição a titular, **Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz** (em período de férias regulamentares), o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura**. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos**: Inicialmente, o Presidente saudou os presentes e registrou as seguintes palavras: *"Esta será a primeira sessão do ano, embora o Tribunal já tenha voltado do recesso desde o dia nove de janeiro. Por motivo de aplicação do Código de Processo Civil, só após o dia vinte de janeiro estamos autorizados por lei a fazer as sessões com a presença dos nobres interessados e gestores". Ainda com a palavra, o Presidente fez o seguinte registro: "Gostaria de registrar e de propor um VOTO DE PESAR. Faleceu no dia de ontem segunda-feira (23) a sogra de nossa Secretária, Dra. Maria Neuma Araújo Alves, a Senhora Isabel Alves da Silva, daí hoje a presença do Secretário do Pleno, Dr. Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida. Então, gostaria de propor um Voto de Pesar na direção da família da Senhora Isabel Alves da Silva*

pelo seu falecimento. O secretário em exercício, inclusive, me informou que o servidor Alberto de Oliveira Alves, lotado no gabinete do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, é filho dela. E assim a gente vai encontrando as pessoas e descobrindo os laços familiares". A Segunda Câmara aprovou, por unanimidade, a Moção de Pesar proposta pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro André Carlo Torres Pontes. **Processos adiados ou retirados de pauta. Processos TC 12431/19 (item 4), TC 18415/17 (item 18) e TC 04601/14 (item 93)** – adiados para a sessão ordinária presencial e remota, do dia trinta e um de janeiro de dois mil e vinte e três, por solicitação do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. **PROCESSO TC 14466/21 (item 3)** – retirado de pauta, por solicitação do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, com anuência da Câmara, para discussão e julgamento pelo Tribunal Pleno. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou processos remanescentes de sessões anteriores por Pedido de Vista**. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes,** com vistas ao **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 04216/22 (item 1) –** Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de **São Sebastião do Umbuzeiro,** relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Senhor *JAILSON FREITAS NUNES*. Referido processo é decorrente da 3103ª Sessão Ordinária Presencial e Remota, realizada em 20 de dezembro de 2022. Na ocasião, concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Leonardo Ventura de Figueiredo (OAB/PB 25664-B) para sustentação oral de defesa. A representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou, parcialmente, o entendimento ministerial encartado aos autos, ratificando o pedido de cominação de multa do parecer originário, não pela existência de excesso de subsídio, mas sim por força das outras irregularidades, sem prejuízo de se declarar atendidos os requisitos da gestão fiscal responsável, baixa de recomendação e, se acaso necessário, representação ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas de praxe. O **Relator votou no sentido de**: 1. REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas; 2. DECLARAR o atendimento integral da LRF; 3. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas pelo excesso de remuneração; 4. IMPUTAR DÉBITO ao Presidente da Câmara e demais Vereadores pelo excesso de remuneração percebido no exercício de 2021; 5. APLICAR MULTA ao Presidente da Câmara no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais) pelas despesas

irregulares; 6. ENCAMINHAR à Promotoria de Justiça; RECOMENDAR à atual gestão da Casa Legislativa no sentido de observar as normas constitucionais legais; e 7. INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. O Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu **vistas ao processo**, para verificar qual o limite dos subsídios estabelecidos na Resolução Normativa RN-TC 006/17, agendando o retorno para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e três, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana reservou seu voto para esta sessão. Na ocasião, O Presidente passou a palavra ao Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo que, após tecer comentários acerca dos motivos que levaram a pedir vistas aos autos, suscitou ao Relator abertura de prazo ao Presidente da Câmara para efetuar o recolhimento dos subsídios recebidos em excesso. Na oportunidade, o advogado constituído recentemente (fl. 328), Dr. Emerson Vasconcelos Silva Ferreira (OAB/PB 27.787), pediu a palavra para prestar esclarecimentos. Ato contínuo, o representante do Ministério Público de Contas assim se pronunciou: "*Excelência, reconheço que, em voto de vistas, já houve manifestação do Ministério Público, mas só enfatizando que, inclusive, daqui para a frente, dei essa orientação ao gabinete, por causa da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o jurisdicionado que age de acordo com a jurisprudência dominante do Tribunal de Contas não pode ser pego de surpresa, não pode vir a ser sancionado. Então, apesar do posicionamento contrário deste representante do Ministério Público, nos processos seguintes, vou acolher a jurisprudência dominante e entender que não é excesso de remuneração nesses casos em que a Corte entendeu quando tinha um gatilho em relação ao que permitia essa majoração, mas faço a ressalva de que esse entendimento não deve ser aplicado para dois mil e vinte um porque neste ano a Lei Complementar 173, no artigo oitavo, proibiu qualquer ajuste de remuneração e entendo como reajuste nominal isso porque todos nós, todos os servidores públicos passamos o ano de dois mil e vinte um sem reajuste nominal e o entendimento valeu para o Brasil inteiro e o fundamento foi não onerar os cofres públicos no ano de pandemia. Então, acho que, em dois mil e vinte*

um, o mais razoável é se pegar, no nosso entendimento, quanto era o subsídio de dois mil e vinte, nominalmente pago em folha e sustentar a ausência de reajuste nominal em dois mil e vinte um. Há época, o Presidente era Dr. Arnóbio e foi expedida recomendação a todas as Câmaras para que não implementassem em folha de pagamento, em dois mil e vinte um, nenhum reajuste nominal em folha porque estávamos em ano de pandemia. Esse entendimento foi acolhido pelo Colegiado. Então, acho que, para dois mil e vinte e um, não deveríamos aplicar esse gatilho, sob pena de vulnerar o espírito da Lei Complementar 173 de dois mil e vinte, que foi o que motivou a proibição de reajuste em ano de pandemia. Entendo, que seja até uma manobra hermenêutica das Câmaras de fixar um subsídio a maior, por quatro anos, e não implementar em folha e todo ano vai dando um aumento. Discordo, mas esse tem sido o entendimento da Corte, que diz que isso é possível. Mas, para dois mil e vinte e um, um aumento nominal viola a fundamentação da Lei Complementar 173 de dois mil e vinte e viola tudo aquilo que o Tribunal fez de julgar mais de vinte representações sobre o tema. Acho que não deveríamos retroceder em relação a dois mil e vinte e um. É a manifestação, Excelência". A seguir, o Relator se posicionou contrário a suscitação do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo, agendando o seu retorno para a sessão ordinária presencial e remota do dia 07 de fevereiro de 2023, ficando desde já os interessados devidamente notificados. Processos remanescentes de sessões anteriores por outros motivos**. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10692/11 (item 2) –** Inspeção Especial de Contas decorrente da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de **Campina Grande** (Processo TC 05083/10), exercício de 2009, com vista à formalização de processo individualizado por Ordenador de Despesa para apuração de supostas irregularidades cuja responsabilidade é imputável aos Gestores da **Secretaria de Obras e Serviços Urbanos** do mencionado Município, Senhores *ALEXANDRE COSTA DE ALMEIDA* e *RICARDO NÓBREGA PEDROSA.* Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Assessor Técnico Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521) para sustentação oral de defesa, que, na oportunidade, registrou a presença, em plenário, do ex-Secretário de Obras do Município de Campina Grande, o Senhor Ricardo Nóbrega Pedrosa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas objeto da Inspeção Especial de Contas; e 2. RECOMENDAR ao atual gestor para que cumpra as normas relacionadas aos procedimentos licitatórios, a fim de que as falhas não sejam reiteradas em procedimentos futuros. **Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 14466/21 (item 3) – Paraíba Previdência -** Pensões Vitalícia concedida ao Senhor *AMAZIAS BATISTA*, Temporárias do(a) Senhor(a) *AMAZIAS SOUSA LIMA BATISTA* e do(a) Senhor(a) *CHELLSIA ALICIA SOUZA LIMA BATISTA*, beneficiários(as) do(a) Senhor(a) *MARIA ALICE DE SOUZA LIMA BATISTA*, matrícula 2711877, ex-ocupante do cargo de Consultor Legislativo, lotada originalmente na Assembleia Legislativa da Paraíba. Na oportunidade, o Relator, com anuência da Câmara, retirou o processo de pauta para avocar ao Tribunal Pleno, em face da tese suscitada pela Auditoria, a partir da análise das alterações da legislação previdenciária, sobre a perda da paridade no momento da pensão quando a aposentadoria possuía tal qualidade. Ato contínuo, encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas em razão do tema, a fim de orientar a discussão no âmbito do Tribunal Pleno. **Dando continuidade à Pauta de Julgamento,** o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciado na **Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03661/22 (item 5) –** Prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **Massaranduba**, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade de seu Vereador Presidente, Senhor *LENILTON BARBOZA DE LIMA*. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao contador Alexandre Aureliano Oliveira Farias (CRC/PB 8822) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** acompanhou o entendimento ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) REJEITAR a preliminar suscitada pelo Ministério Público de Contas; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; IV) RECOMENDAR à gestão da Câmara aperfeiçoar a ação pública, para que os processos administrativos relacionados às contratações diretas cumpram as exigências legais e

todos os elementos necessários estejam devidamente comprovados; e V) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06329/21 (item 6) –** Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de **Bernardino Batista**, Senhor *ANTÔNIO ALDO ANDRADE DE SOUSA*, relativa ao exercício financeiro de 2020. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Paulo Ítalo de Oliveira Villar (OAB-PB 14233) para sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas em exame; e II. RECOMENDAR à atual gestão o exato cumprimento dos ditames constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas nestes autos abordadas. **Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 09864/20 (item 7)** – Exame das contas anuais oriundas do Gabinete de Comunicação Social do Município de **João Pessoa**, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor *JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO*. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa, destacando a presença do ex-gestor da Secretaria de Comunicação Social de João Pessoa, jornalista Josival Pereira de Araújo, em plenário. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **PROCESSO TC 08294/21 (item 9) –** Exame das contas anuais oriundas do Gabinete de Comunicação Social do

Município de **João Pessoa**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor *JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO.* Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) RECOMENDAR a observância da Resolução Normativa RN - TC 05/2013, que dispõe sobre a correta divulgação de dados relativos à execução contratual de serviços de publicidade; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas. Relator: Municipais Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05535/19 (item 11) –** Prestação de contas anual advinda do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental (**CISCO**), relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade de Senhor *JEFFERSON ROBERTO DO NASCIMENTO PINTO DA SILVA.* Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado e contador Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB-PB 22.302 e CRC/PB 8064)) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) EXPEDIR RECOMENDAÇÃO para que o Relatório de Atividades seja encaminhado juntamente com a prestação de cotas; e III) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07380/22 (item 13) –** Análise do Contrato 003/2021

e do seu Primeiro Termo Aditivo (prorrogação de prazo), decorrentes do Pregão Eletrônico 151/2020, firmados entre o Governo do Estado da Paraíba, através de sua **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional**, representada pelo Secretário Executivo, Senhor FÁBIO ARAÚJO DE BARROS, e a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA para aquisição de serviços de fornecimento mensal de 85 cartões de Vale Alimentação, ao preço estimado de R$306.000,00, pelo prazo de 01/06/2021 a 01/06/2022, prorrogado até 01/06/2023 segundo o Primeiro Termo Aditivo. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Marcus Ramon Araújo de Lima (OAB-PB 13139) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES o Contrato 003/2021 e o seu Primeiro Termo Aditivo; II) RECOMENDAR à Secretaria de Estado da Comunicação institucional que encaminhe os procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços nos moldes da Resolução Normativa RN – TC 09/2016; III) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao Processo TC 19188/20; e IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 07953/22 (item 14) –** Análise dos Contratos 0146/2022, 0147/2022, 0150/2022, 0151/2022, 0152/2022, 0164/2022, 0167/2022, 0169/2022, 0170/2022, 0171/2022, 0172/2022 e 0173/2022, bem como dos Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 0146/2022 e 0150/2022, todos decorrentes do Pregão Eletrônico 032/2021 e da Ata de Registro de Preços 007/2021, firmados entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - **CAGEPA**, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, para aquisição de Tubos em PVC de diversos diâmetros, destinados ao estoque do Almoxarifado Central, objetivando atender as requisições da Agência Central, Gerências Regionais e Agências Locais, no Estado da Paraíba. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES os Contratos 0146/2022, 0147/2022, 0150/2022, 0151/2022, 0152/2022, 0164/2022, 0167/2022, 0169/2022, 0170/2022,

0171/2022, 0172/2022 e 0173/2022, bem como os Primeiros Termos Aditivos aos Contratos 0146/2022 e 0150/2022; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 14734/21. **PROCESSO TC 09911/22 (item 17) –** exame do Primeiro e do Segundo Termos Aditivos de acréscimo e decréscimo de quantitativos, resultando em aumento do valor, ao Contrato 174/2021, firmados entre a COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA – **CAGEPA**, durante a gestão do Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, e a empresa SANCCOL – SANEAMENTO, CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA, em decorrência e da Licitação Eletrônica 064/2020, com o objeto de execução das obras de conclusão do Sistema de Esgotamento Sanitário do Bairro Cidade Verde, no Município de João Pessoa. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Allisson Carlos Vitalino (OAB-PB 11215) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação oral de defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer ministerial já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**: I) JULGAR REGULARES o Primeiro e o Segundo Termos Aditivos ao Contrato 174/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa no Processo de Acompanhamento da Gestão do Jurisdicionado; e III) DETERMINAR anexação destes autos ao Processo TC 15325/21. Retomando à ordem da pauta. Processos Agendados para esta Sessão**. Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07241/21 (item 8)** – Exame das contas anuais oriundas da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de **João Pessoa**, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor *DÊNIS SOARES DOS SANTOS*. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) JULGAR REGULAR a prestação de contas advinda da Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Cidadania de João Pessoa; II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria quanto à necessidade de apresentar informação correta nas Prestações de Contas; e III) INFORMAR que a decisão

decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06322/17 (item 10) –** Exame das contas anuais oriundas da **Superintendência Executiva da Mobilidade Urbana de João Pessoa**, relativas ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor *CARLOS ALBERTO BATINGA CHAVES*. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; II) RECOMENDAR o envio das informações em sua integralidade na prestação de contas; e III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. **Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05345/12 (item 12) –** Análise da obra decorrente da Concorrência 01/2011, do Contrato 19/2012 e do Primeiro Termo Aditivo, materializados pelo Governo do Estado da Paraíba, por meio da Companhia Estadual de Habitação Popular - **CEHAP**, sob a gestão da Diretora Presidente, Senhora EMÍLIA CORREIA LIMA, objetivando a execução de drenagem pluvial mista (superficial e profunda) e de pavimentação em paralelepípedo do conjunto residencial, composto de 410 unidades habitacionais, localizado no Loteamento Colinas do Sul, no Município de João Pessoa, contratadas no valor de R$ 2.326.548,08 com a empresa ECO LATINA PARTICIPAÇÕES EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo prazo de nove meses. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** EXTINGUIR o presente processo, determinando-se seu ARQUIVAMENTO. **PROCESSO TC 08624/22 (item**

15) – análise do Pregão Eletrônico 25005/2022 e do Contrato 2.05.126/2022, materializados pela Secretaria Municipal de Assistência Social de **Campina Grande** - Fundo Municipal, sob a gestão do Secretário, Senhor *VALKER NEVES SALES*, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro Oficial, Senhor *JOÃO ALFREDO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLIS*, objetivando a aquisição de material para manutenção de piscinas em atendimento às casas de acolhimento, sagrando-se vencedora e contratada a empresa SANIGRAN LTDA, pelo valor global de R$28.787,60 e prazo de 12/09 a 31/12/2022. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) JULGAR REGULARES o Pregão Eletrônico 25005/2022 e o Contrato 2.05.126/2022; e II) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria para agendar sua anexação à prestação de contas de 2022 da Secretaria Municipal de Assistência Social de Campina Grande. **PROCESSO TC 09817/22 (item 16) –** exame do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 16231/2022/SMS/PMCG, decorrente do Pregão Eletrônico 130/2021/SAD/PMCG, materializado pelo Município de **Campina Grande**, por meio do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade do Secretário, Senhor *GILNEY SILVA PORTO*, e a empresa A. COSTA COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, que objetivou a prorrogação de prazo até 31/08/2023. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) FINALIZAR o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos da Resolução Normativa RN – TC 10/2021; II) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar a execução da despesa custeada com recursos próprios nos autos da prestação de contas e/ou no acompanhamento da gestão, conforme o caso; III) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado mediante os canais disponíveis, ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, por meio das suas unidades na Paraíba, em razão dos recursos federais associados ao procedimento; e IV) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 01112/22. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 09213/13 (item 19) –** Tomada de Preços

01/2013, realizada pela Companhia Estadual de Habitação Popular - **CEHAP**, sob a responsabilidade da Diretora Presidente *EMÍLIA CORREIA LIMA*, objetivando a execução de obras de terraplenagem e pavimentação de vias, em paralelepípedo, com área de 9.514,20m2 , no conjunto habitacional Parque do Sol, no bairro do Valentina de Figueiredo, no Município de João Pessoa - PB, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item II do Acórdão AC2 TC 00949/14. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC 02218/14 (item 20) –** Tomada de Preços nº 002/2013 e ao Contrato nº 069.001/2013/CSL/FMS, procedidos pela Prefeitura Municipal de **Monteiro**, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora *EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE*, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município, e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item "2" do Acórdão AC2 TC 05170/14. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC 02220/14 (item 21) –** Tomada de Preços nº 001/2013 e ao Contrato nº 068.001/2013, procedidos pela Prefeitura Municipal de **Monteiro**, sob a responsabilidade da então gestora do Fundo Municipal de Saúde, Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, objetivando a construção de Unidade Básica de Saúde, na zona rural do Município (Sítio Cacimba de Cima), e, nessa assentada, à avaliação da obra, consoante determinado no item "2" do Acórdão AC2 TC 04806/14. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** DETERMINAR o arquivamento do presente processo. **PROCESSO TC 07535/22 (item 22) –** Licitação na modalidade Concorrência nº 0012/2022, Contrato PJ 036/2022, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - **DER**,

objetivando a contratação de empresa para a execução das Obras de Construção de Viaduto na BR-230 (Água Fria), sobre a Av. Raniere Mazille, bairro do Cristo Redentor/João Pessoa. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1. JULGAR REGULARES a licitação na modalidade Concorrência nº 0012/2022 e o Contrato PJ 036/2022, dela decorrente, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem; 2. RECOMENDAR à autoridade responsável no sentido de: observar e mandar observar a quem de direito os princípios e normas aplicáveis ao instituto da Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios nos próximos procedimentos que promover; e empreender esforços com a finalidade de disponibilizar as informações relacionadas aos certames e contratações na página oficial do DER, promovendo a plena e devida transparência; e 3. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos presentes autos. **Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12618/21 (item 23) –**Exame de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, instaurada com o objetivo de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a partir do Concurso Público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Procurador do Estado da Paraíba, tornado público com o lançamento do Edital 01/2021 – PGE/PB, de 8 de junho de 2021. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) CONHECER da matéria como Inspeção Especial de Gestão de Pessoal; e II) DETERMINAR a anexação destes autos ao Processo TC 13145/21. **Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13486/20 (item 24) –** Análise da representação, manejada pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba (MPC), através da Força-Tarefa do Patrimônio Cultural (FTPC), subscrita pelo então Procurador-Geral MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO e pelo na época Subprocurador-Geral MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, em face da **Prefeitura de Pombal**, sob a gestão do Prefeito, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre danos na Estação

Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações, o que também estaria ocasionando o fim do projeto cultural "Estação do Patrimônio" com a expulsão do grupo cultural Congos do interior da Estação. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) preliminarmente, CONHECER a representação; II) no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE quanto aos danos na Estação Ferroviária, bem arquitetônico tombado, com a retirada dos antigos trilhos e reformas sem as necessárias autorizações; III) ASSINAR O PRAZO de 120 (cento e vinte), contado da publicação desta decisão, ao Prefeito de Pombal, Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, para promover a: III.1) Reconstituição das linhas férreas de manobra (trilhos e dormentes) que foram removidas no conjunto da Estação Ferroviária por onde passavam, observando que, caso as peças mencionadas não sejam passíveis de recuperação, podem ser substituídas por novas peças de mesmo material e dimensão instaladas no devido local por onde passava; III.2) Manutenção e conservação das linhas férreas remanescentes (trilhos e dormentes) no conjunto da Estação Ferroviária; III.3) Manutenção e conservação do conjunto edificado, principalmente o anexo da Estação devido ao seu estado de conservação debilitado, assim como publicidade excessiva; e III.4) Compatibilização do projeto de construção do parque esportivo e cultural pretendido pela Administração Municipal com a obrigatoriedade legal de preservação do conjunto arquitetônico da Estação Ferroviária de Pombal, a qual depende, preponderantemente, da ação da Prefeitura Municipal e do IPHAEP; e IV) COMUNICAR a presente decisão, preferencialmente por meio eletrônico, à Promotoria de Justiça com atuação em Pombal, à Procuradoria da República da Paraíba, à Procuradoria Geral do Estado (cf. Processo Judicial 0800774- 75.2020.8.15.0301 - 1ª Vara Mista de Pombal), ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, à Prefeitura de Pombal e ao Ministério Público de Contas da Paraíba. **PROCESSO TC 10228/22 (item 25) –** Análise da denúncia apresentada pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – **FNDE**, através de seu Coordenador, Senhor ALEXANDRE BUZOGANY, noticiando irregularidades na aquisição de computadores e móveis planejados pelo Município de **Bom Sucesso**, sob a gestão

do Prefeito, Senhor PEDRO CAETANO SOBRINHO, no exercício de 2017. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) CONHECER da denúncia e DECLARAR PREJUDICADO seu exame de mérito, porquanto os temas abordados já foram tratados no Processo TC 02325/20; e II) COMUNICAR a decisão aos interessados. **Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08202/20 (item 26) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA HELENA RODRIGUES TORRES*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOÃO DE SOUZA TORRES*, Motorista, matrícula 45.839-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda. **PROCESSO TC 16622/20 (item 27) – Paraíba Previdência** - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JOSÉ ALVES XAVIER*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *IRACEMA LUIZA DA SILVA XAVIER*, Professora, matrícula 130.520-4, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura. **PROCESSO TC 05622/22 (item 28) – Instituto de Previdência Municipal de Queimadas** – Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *MANOEL SEVERINO DE SOUZA*, matrícula 62-03, no cargo de Servente, lotado(a) no(a) Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Queimadas. **PROCESSO TC 06064/22 (item 29) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ALMIR VIEIRA DE AGUIAR*, matrícula 88.631-9, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 07317/22 (item 30) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *FRANCISCO DE FREITAS QUEIROZ*, matrícula 98.956-8, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano. **PROCESSO TC 07364/22 (item 31) – Paraíba Previdência** – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ANA PEREIRA DA COSTA AFONSO MARINHO*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *SEVERINO RAMOS AFONSO MARINHO*, Segundo Sargento, matrícula 518.943-8, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. **PROCESSO TC 07445/22 (item 32) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria

voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MELÂNIA LIGIA CABRAL GUIMARÃES*, matrícula 89.399-4, no cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Fazenda. **PROCESSO TC 08063/22 (item 33) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** – Aposentadoria por incapacidade permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *VALDIVIA MACENA DE ARAÚJO*, matrícula 84.547-6, no cargo de Agente Comunitária de Saúde, lotado(a) no(a) Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa. **PROCESSO TC 08064/22 (item 34) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *HILDEBRANDO NUNES DE SOUZA*, matrícula 98.540-6, no cargo de Agente Administrativo, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 08587/22 (item 35) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *RENALDO DELGADO*, matrícula 93.762-2, no cargo de Médico, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 09234/22 (item 36) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Pensão vitalícia com proventos proporcionais do(a) Senhor(a) *MARIA DA PIEDADE LIMA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOSÉ RICARDO DE LIMA*, Vigia, matrícula 24.535-6, lotado(a) no(a) Secretaria de Educação do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 09244/22 (item 37) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Pensão vitalícia com proventos proporcionais do(a) Senhor(a) *MISSIAS ALIPIO DA SILVA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) VICENTE PEREIRA DA SILVA, Vigia, matrícula 23.008-1, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 09365/22 (item 38) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ROBERTO PEREIRA RIBEIRO*, matrícula 72.477-7, no cargo de Regente de Ensino, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 09421/22 (item 39) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DO SOCORRO SOUTO E SILVA*, matrícula 142.981-7, no cargo de Professora de Educação Básica 1, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 09643/22 (item 40) – Instituto de**

Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *JOSENILDO DOMINGOS DE SOUZA*, matrícula 978, no cargo de Motorista, lotado(a) no(a) Secretaria de Administração do Município de Campina Grande. **PROCESSO TC 09829/22 (item 41) – Paraíba Previdência** – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DA LUZ FIRMINO DA SILVA*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *ARMANDO BRITO*, Segundo Sargento, matrícula 502.793-4, lotado(a) no(a) Polícia Militar do Estado. **PROCESSO TC 09892/22 (item 42) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *LAURIÉ BEZERRA LOPES CORDEIRO*, matrícula 149.350-7, no cargo de Atendente, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 09893/22 (item 43) –** *Paraíba Previdência* – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *MARIA DAS GRAÇAS COSTA RIBEIRO*, matrícula 149.706-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 09894/22 (item 44) – Paraíba Previdência** - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ZULEIDE MARIA DA SILVA*, matrícula 141.832-7, no cargo de Professora de Educação Básica 3, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** nada acrescentou aos pronunciamentos do Órgão Técnico e Ministerial constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** No tocante ao Processo TC 09893/22(item 43) **-** I) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DAS GRAÇAS COSTA RIBEIRO, matrícula 149.706-5, no cargo de Auxiliar de Serviço, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Saúde, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria – A – 1098/2022) e do cálculo de seu valor (fls. 93/94); e II) RECOMENDAR à PBPREV esclarecer a divergência sobre qual órgão previdenciário – INSS ou IPEP/PBPREV – efetivamente recebeu as contribuições da servidora no período entre dezembro/1993 e dezembro/1996, para fins de obtenção de compensação previdenciária; e com relação aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro**

Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 02089/21 (item 45) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo - Aposentadoria do(a) servidor(a) *IVANIA JOSÉ DA SILVA JUSTINO*, matrícula 8095. **PROCESSO TC 11532/21 (item 46) – Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São José dos Ramos** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *DANIELE CRISTINE RAMOS PINHEIRO*, matrícula 176. **PROCESSO TC 16497/21 (item 47) – Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *ELISANGELA VITURINO CORREIA*, matrícula 1940. **PROCESSO TC 19246/21 (item 48) – Fundo de Previdência de Sapé** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOSINEIDE ROSENDO DANTAS DE CARVALHO*, matrícula 401. **PROCESSO TC 19381/21 (item 49) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA FRANCIALTA LACERDA BASÍLIO*, matrícula 12043. **PROCESSO TC 02157/22 (item 50) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *WAMBERTO RAMOS DE ASSIS* matrícula 89.816-3. **PROCESSO TC 02782/22 (item 51) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *CLAUDETE CLEMENTINO ALVES*, matrícula 0061005. **PROCESSO TC 04217/22 (item 52) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *UBIRAJARA RICARDO ROCHA*, matrícula 95.529-9. **PROCESSO TC 07353/22 (item 53) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOSEFA DE FÁTIMA SILVA DE FRANÇA*, matrícula 142.179-4. **PROCESSO TC 08134/22 (item 54) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *GILVANETE SILVA DE SOUZA*, matrícula 477. **PROCESSO TC 08137/22 (item 55) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARCIA PESSOA DE LIRA MENDONÇA*, matrícula 1600. **PROCESSO TC 08203/22 (item 56) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA DAS DORES DA SILVA*, matrícula 52167. **PROCESSO TC 08241/22 (item 57) – Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *INALDA LÚCIA MONTEIRO DA SILVA*, matrícula 61115. **PROCESSO TC 08462/22 (item 58) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *ELMA LEAL ARAÚJO*, matrícula 5505. **PROCESSO TC 08491/22 (item 59) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *NELIZE GRANJEIRO DE ASSIS PEREIRA* matrícula Nº 150.544-1. **PROCESSO**

TC 08504/22 (item 60) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande – Aposentadoria do(a) servidor(a) *ANTONIO SEVERINO TENÓRIO*, matrícula 1633. **PROCESSO TC 08695/22 (item 61) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *MARIA DAS DORES DE SOUTO FERNANDES*, matrícula 88.328-0. **PROCESSO TC 08862/22 (item 62) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *JOSÉ CAVALCANTI DOS SANTOS*, matrícula 1.22944-3. **PROCESSO TC 08950/22 (item 63) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *CLEOCENE DOS SANTOS MEDEIROS GOMES*, matrícula 8841. **PROCESSO TC 09132/22 (item 64) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *SUELY DE ALMEIDA FILGUEIRAS,* matrícula 83.549-8. **PROCESSO TC 09472/22 (item 65) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria do(a) servidor(a) *ORNILENE DO ROSÁRIO LIRA* matrícula 611.565-9. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10156/21 (item 66) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *MARLI CAMILO PEREIRA*, matrícula nº 2169, que ocupava o cargo de Gari no(a) Secretaria Municipal de Serviços Públicos. **PROCESSO TC 04727/22 (item 67) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** – Aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *VICENTE DE LIMA SANTOS*, matrícula nº 069, que ocupava o cargo de Redator de Atas no(a) Câmara Municipal de Patos. **PROCESSO TC 08291/22 (item 68) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *JEANNE BORBOREMA DA SILVA*, matrícula nº 1161, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 09352/22 (item 69) – Instituto de Seguridade Social do Município de Patos** – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *MARIA APARECIDA LIRA DE ANDRADE*, matrícula nº 2173, que ocupava o cargo de Gari no(a) Secretaria Municipal do Desenvolvimento Econômico. **PROCESSO TC 09655/22 (item 70) –**

Instituto de Seguridade Social do Município de Patos – Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *VANUSA DE MEDEIROS ARAÚJO*, matrícula nº 068, que ocupava o cargo de Auxiliar Administrativo no(a) Câmara Municipal do Município de Patos. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve os pronunciamentos técnico e ministerial constantes dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros; e com relação ao Processo TC 04727/22(item 67), ARQUIVAR o presente processo, vez que o beneficiário faleceu antes do recebimento dos proventos, com a ressalva de que podem fundamentar a solicitação de desarquivamento quaisquer fatos novos, elementos ou circunstâncias cuja análise dependa da apreciação do presente feito. **PROCESSO TC 21206/20 (item 71) – Paraíba Previdência** – Pensão Vitalícia concedida ao (a) beneficiário(a), Senhor(a) *MARIA NADJA MEDEIROS NÓBREGA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *RAIMUNDO CABRAL DA NÓBREGA FILHO*, matrícula n.º 270.596-6. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 13812/21 (item 72) – Paraíba Previdência** – Pensão Temporária concedida a(o) Senhor(a) *PEDRO HENRIQUE FERNANDES LACERDA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *ANTÔNIO IVANES DE LACERDA*, matrícula n.º 148.198-3. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. **PROCESSO TC 00926/22 (item 73) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Compulsória do(a) servidor(a) *RENATO VIEIRA BARROS*, matrícula n.º 98.346-2 ocupante do cargo de Médico, com lotação na Secretaria de Estado da

Saúde. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** ratificou o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o gestor da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. **PROCESSO TC 07988/22 (item 74) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *EVERALDO PEREIRA DA COSTA*, matrícula n.º 83.498-0, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 08071/22 (item 75) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) MARIA MADALENA ALVES VERAS, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *GERALDO PEREIRA VERAS*, matrícula n.º 24.747-2, que ocupava o cargo de Vigia. **PROCESSO TC 08609/22 (item 76) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Compulsória do(a) Senhor(a) MARIA DA SALETE DE ARAÚJO, matrícula n.º 149.681-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC 08668/22 (item 77) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *JOSÉ ALBERTO AZEVEDO DO AMARAL*, matrícula n.º 99.849-4, ocupante do cargo de Técnico de Nível Superior, com lotação no(a) Procuradoria Geral do Estado. **PROCESSO TC 08697/22 (item 78) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *FRANCISCO LARANJEIRA DE LACERDA FILHO*, matrícula n.º 88.974-1, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Fazenda. **PROCESSO TC 09287/22 (item 79) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *AYALA MARIA TAVARES DE SANTANA*, matrícula n.º 25.114-3, ocupante do cargo de Agente Administrativo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação e Cultura. **PROCESSO TC 09431/22 (item 80) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *MARIA ELIZETE VIEIRA ADELAIDE*, matrícula n.º 115.155-0, ocupante do cargo de Agente de Saúde, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde. **PROCESSO TC**

09443/22 (item 81) – Paraíba Previdência – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *HAGLAY GLEIDE DE BRITO BARROS*, matrícula n.º 69.695-1, ocupante do cargo de Defensor Púbilco 3ª Estância, com lotação no(a) Defensoria Pública do Estado da Paraíba. **PROCESSO TC 09484/22 (item 82) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *MARIA GENILDA DE ARAÚJO*, matrícula n.º 750.478-1, ocupante do cargo de Administrador, com lotação no(a) Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN. **PROCESSO TC 09486/22 (item 83) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *CIBELLE FLÁVIA FARIAS NEVES*, matrícula n.º 121.221-4, ocupante do cargo de Professor Graduado D-DE, com lotação no(a) Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. **PROCESSO TC 09491/22 (item 84) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *MARIA PEREIRA BENTO*, matrícula n.º 611.271-4, ocupante do cargo de Assistente Social, com lotação no(a) Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS. **PROCESSO TC 09624/22 (item 85) - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *CRISTIENE DOMINGOS ARAÚJO*, matrícula n.º 11602, ocupante do cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação. **PROCESSO TC 09685/22 (item 86) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *JUBERLITA FERREIRA FÉLIX*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *ANTONIO FÉLIX FERREIRA*, matrícula n.º 21.962-2, que ocupava o cargo de Vigia. **PROCESSO TC 09744/22 (item 87) – Paraíba Previdência** – Pensão Vitalícia concedida a(o) Senhor(a) *PEDRO BEZERRA DE ALMEIDA*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *MARIA DE LOURDES PEREIRA DE ALMEIDA*, matrícula n.º 54.242-3, que ocupava o cargo de Defensor Público Segunda Entrância. **PROCESSO TC 09887/22 (item 88) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *JOÃO ARAÚJO DE ALENCAR*, matrícula n.º 69.156-9, ocupante do cargo de Regente de Ensino, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 09899/22 (item 89) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *MARIA NEUMAN SILVA OLIVEIRA*, matrícula n.º 137.026-0, ocupante do cargo de Professor, com lotação

no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 09916/22 (item 90) – Paraíba Previdência** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *JOSÉ RAIMUNDO DE BARROS*, matrícula n.º 139.064-3, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação, Ciência e Tecnologia. **PROCESSO TC 10061/22 (item 91) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa** – Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Senhor(a) *SEVERINO DO RAMOS FERRAZ DE SOUZA*, matrícula n.º 23.160-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** opinou pela legalidade, concessão de registro e arquivamento. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. **Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00680/13 (item 92) –** Análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor JOSÉ LEONEL DE MOURA, ex-Prefeito do Município de **Mulungu**, em face do Acórdão AC2 - TC 01599/22, lavrado pelos membros desta colenda Câmara em sede de inspeção especial de gestão de pessoal, cujo objeto consistiu no exame da legalidade da acumulação de remuneração de cargos públicos pelo Recorrente, como Prefeito do Município de Mulungu (Executivo Municipal) e Regente de Ensino (Executivo Estadual). Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, REJEITAR a prejudicial de prescrição e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida; e II) ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências de estilo. **Classe "K" - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05421/19 (item 94) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande** - Verificação de cumprimento de Acórdão AC2-TC-02345/22, baixada quando do exame da legalidade da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do (a) Senhor(a) *MARIA DO*

SOCORRO COSTA, matrícula n.º 11311, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), o **representante do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento escrito constante dos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator:** 1) JULGAR cumprida a referida decisão; 2) ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10h55 abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 48 (quarenta e oito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em vinte e quatro de janeiro de dois mil e vinte e três.

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 20:05

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 16:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 21:37

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Fevereiro de 2023 às 18:11

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Fevereiro de 2023 às 10:47

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO